



**PROCESSO N.º : 41.179-5/2021**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**  
**GESTOR : VONEY RODRIGUES GOULART**  
**RESPONSÁVEL CONTÁBIL : CLAUDINEI MARCELO KLEIN**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa, bem como no Parecer Ministerial, passo a análise dos resultados fiscais e financeiros das contas anuais de governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de **Gaúcha do Norte**, sob a responsabilidade do **Sr. Voney Rodrigues Goulart**.

Em relação aos limites constitucionais, cabe registrar que o agente político aplicou nas ações de saúde o equivalente a **19,85%** do produto da arrecadação dos impostos, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no artigo 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **27,60%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% imposto no artigo 212 da Constituição da República.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **70,25%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, **atendendo** ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda





Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

As despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar n.º 101/2000. O Poder Executivo gastou em 2021 com pessoal R\$ 23.967.404,75 (vinte e três milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos) em despesas com pessoal, correspondente a **41,92%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 57.174.829,84), observando o limite máximo de 54% fixado na LRF.

O total da despesa com pessoal do Poder Executivo permaneceu **abaixo do limite de alerta** (48,6%) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao RPPS, o município encontra-se **regular** com o Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como **adimplente** com as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados e os acordos de parcelamento.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 41.742.930,97) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2021 (R\$ 12.757,17) e a receita corrente (R\$ 59.498.906,33) totalizou 0,7017, **cumprindo** o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

Os repasses ao Poder Legislativo **observaram** o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República e os valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal (DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida) foi **respeitado**.





Os limites impostos nos incisos I e II do artigo 7º da Resolução do Senado n.º 43/2001 para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram **observados**.

Voltando-se para a **execução orçamentária**, constatou-se um resultado **superavitário** de **R\$ 11.843.059,85** (onze milhões, oitocentos e quarenta e três mil, cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Nesse ponto, vale realçar que o resultado primário (R\$ 9.459.703,26) superou a meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (R\$ - 2.835.347,91).

Considerando que o valor fixado foi muito inferior ao resultado, em sintonia com o posicionamento adotado por mim em outras oportunidades, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo que determine ao chefe do Poder Executivo Municipal o aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

Quanto à **situação financeira**, os quocientes apresentados pelo município revelam a existência de um **superávit** de **R\$ 13.790.002,55** (treze milhões, setecentos e noventa mil, dois reais e cinquenta e cinco centavos) e de **disponibilidade** para o pagamento das obrigações de curto prazo, portanto, há equilíbrio financeiro.

No tocante à única irregularidade (**CB02**) detectada nas contas, que trata de registros contábeis incorretos, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, compreendo que as justificativas apresentadas pela defesa conjunta foram suficientes para sanar a irregularidade CB07.

No **subitem 1.1 da irregularidade CB02**, a defesa demonstrou





que a soma dos créditos a receber de parcelamento a curto e a longo prazo, constantes no Balanço Patrimonial (Anexo 14), conferem com o controle de saldo devedor da PREVNORTE Parcelamentos, oriundos da Lei n.º 343/2009 e do Acórdão n.º 00016/2009.

Quanto ao **subitem 1.2 da irregularidade CB02**, esclareceu que ocorreu erro na inserção de informações no sistema em razão de diferenças na metodologia de apuração, visto que durante a emissão do referido relatório, foi utilizada uma opção não adequada para o Balanço Anual Consolidado, que gerou o relatório com valores divergentes dos corretos. Todavia, promoveu a devida correção e remeteu o relatório corrigido a este Tribunal, o que foi atestado pela Unidade Técnica.

Nesse contexto, acolho a proposta ministerial para recomendar à Câmara Municipal de Gaúcha do Norte determine ao Poder Executivo Municipal que informe corretamente os registros contábeis, a fim de evitar divergências, auxiliando na transparência fiscal e fiscalização dos órgãos competentes.

Por fim, registro que o saneamento da única irregularidade apontada nos autos e os resultados positivos destacados acima conduzem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2021 de Gaúcha do Norte, apesar das recomendações de melhoria.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, do Regimento Interno, **acolho** o Parecer n.º 4.664/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das





contas anuais de governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de **Gaúcha do Norte**, de responsabilidade do **Sr. Voney Rodrigues Goulart**.

**Voto**, ainda, por **recomendar** à Câmara Municipal de Gaúcha do Norte que determine ao Poder Executivo que adote as seguintes providências:

- I) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; e
- II) informe corretamente os registros contábeis, a fim de evitar divergências, auxiliando na transparência fiscal e fiscalização dos órgãos competentes.

Por fim, registro que o pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 07 de outubro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

Relator

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

